Sábado 25 de Novembro de 1922 — I Série — Numero 244

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

AVISO

Torna-se público que, em vista do disposto no decreto n.º 8:434, o preço actual das assinaturas do «Diário do Govêrno» é o seguinte:

As 3 séries:	**120$**	**por ano ou**	**62$**	**por semestre**
A 1.ª série:	**50$**	**»**	**26$**	**»**
A 2.ª série:	**40$**	**»**	**21$**	**»**
A 3.ª série:	**40$**	**»**	**21$**	**»**

SUMÁRIO

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 8:504 — Proíbe aos facultativos dos Hospitais Civis de Lisboa a cobrança, em seu favor, por si ou interposta pessoa, de quaisquer honorários pelos serviços clínicos prestados aos doentes que estejam internados nas enfermarias de medicina, cirurgia ou especialidades dos mesmos hospitais.

Decreto n.º 8:505 — Aprova o regulamento da Escola Profissional de Enfermagem dos Hospitais Civis de Lisboa.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa

Decreto n.º 8:504

Convindo esclarecer devidamente a disposição do artigo 59.º do regulamento geral dos serviços clínicos dos Hospitais Civis de Lisboa, de 10 de Setembro do 1901, em vigor por virtude do decreto n.º 4:728, de 12 de Agosto de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É absolutamente defesa aos facultativos dos Hospitais Civis de Lisboa a cobrança, em seu favor, por si ou interposta pessoa, de quaisquer honorários pelos serviços clínicos prestados aos doentes que estejam internados nas enfermarias de medicina, cirurgia ou especialidades dos mesmos Hospitais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendído e faça executar. Paços do Govêrno da República, 25 de Novembro de 1922. — António José de Almeida — *Vasco Borges.*

Decreto n.º 8:505

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, e de harmonia com a autorização concedida no artigo 171.º do decreto-lei n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, aprovar o regulamento da Escola Profissional de Enfermagem dos Hospitais Civis de Lisboa, o qual baixa assinado pelo mesmo Ministro, que assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Govêrno da República, 25 de Novembro de 1922. — António José de Almeida — *Vasco Borges.*

Regulamento da Escola Profissional de Enfermagem dos Hospitais Civis de Lisboa a que se refere o decreto desta data

Artigo 1.º É organizada nos Hospitais Civis de Lisboa uma Escola Profissional de Enfermagem (E. P. E.), destinada à habilitação de pessoal de enfermagem e, em especial, à dos indivíduos que desejem ingressar no quadro de enfermagem dos Hospitais Civis de Lisboa, para os quais o diploma do seu curso será condição expressa de provimento.

Art. 2.º A E. P. E. funcionará no edifício do antigo Hospital de S. Lázaro, com três secções: secção pedagógica, secção clínica e secção de internato.

Art. 3.º O curso da E. P. E. divide-se em curso geral, que durará dois anos, e curso complementar, que durará um ano. O curso geral habilitará para o quadro de enfermagem dos hospitais, excepto para enfermeiro-chefe. Para êste lugar será também exigido o diploma do curso complementar.

§ único. A Direcção da E. P. E. poderá organizar, ouvido o Conselho Escolar, cursos de enfermagem de especialidades. A organização dêstes cursos será submetida à aprovação da Direcção Geral dos Hospitais Civis.

Art. 4.º Os cursos da E. P. E. compreendem as seguintes disciplinas:

1.ª Anatomia e fisiologia (noções gerais);
2.ª Higiene;
3.ª Enfermagem geral (com noções de dietética e farmácia);
4.ª Enfermagem médica e seus socorros de urgência;
5.ª Enfermagem cirúrgica e seus socorros de urgência;
6.ª História da enfermagem;
7.ª Serviços operatórios;
8.ª Organização dos serviços hospitalares. Legislação;
9.ª Deontologia profissional.

§ 1.º Os dois anos do curso geral da Escola abrangem as disciplinas 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 9.ª e o curso complementar as 4.ª, 5.ª, 7.ª e 8.ª, com estágio nos serviços de especialidades.

§ 2.º A Direcção Geral, sob proposta do Conselho Escolar, poderá alterar esta distribuïção.

Art. 5.º Entre o curso da Escola Profissional de Enfermagem e o curso da antiga Escola Profissional de Enfermeiros haverá as seguintes equivalências:

1.º O curso ordinário da Escola Profissional de Enfermeiros será equiparado ao primeiro ano da E. P. E.;

2.º O curso completo da Escola Profissional de Enfermeiros será equiparado ao curso geral da E. P. E.

Art. 6.º O ano escolar durará nove meses, começando em Novembro e terminando em Julho seguinte; êste mês é destinado aos exames e provas finais, considerando-se os meses anteriores divididos em dois períodos, que vão respectivamente: o primeiro de Novembro a Fevereiro e o segundo de Março a Junho.

Art. 7.º À direcção da Escola Profissional de Enfermagem incumbe a um director de serviço dos Hospitais Civis de Lisboa, o qual será nomeado pela Direcção Geral e considerado em comissão, anàlogamente ao disposto para os professores no artigo 122.º do decreto-lei n.º 4:563, podendo ser dispensado de qualquer outro serviço, se assim o requerer.

§ 1.º Compete ao director da E. P. E.:

a) Dirigir e fiscalizar superiormente todos os trabalhos e serviços escolares;

b) Presidir ao Conselho Escolar;

c) Presidir, por si ou por um seu delegado, escolhido entre os professores da Escola, aos exames finais;

d) Organizar o horário escolar e a distribuïção de serviço e disciplinas pelos professores;

e) Distribuír o serviço clínico por dois ou mais professores, como julgar mais conveniente;

f) Propor à Direcção Geral, ouvido o Conselho Escolar, a nomeação e exoneração dos professores, quer para os cursos geral e complementar, quer para os cursos especiais;

g) Tomar conhecimento de toda a correspondência recebida e assinar a correspondência expedida;

h) Publicar as instruções necessárias para o funcionamento regular dos serviços das três secções e para a execução dêste regulamento;

i) Providenciar nos casos omissos e comunicar e submeter essas providências à Direcção Geral dos Hospitais, quando o julgar necessário.

Art. 8.º O director da Escola será coadjuvado em todos os serviços pelos professores e pessoal de enfermagem e auxiliar que lhe esteja directamente subordinado.

§ único. O director poderá delegar a fiscalização dos serviços de todas ou de cada uma das secções em um ou mais dos professores, que serão os chefes do respectivo serviço. O chefe de serviço mais antigo substituïrá o director na sua ausência ou nos seus impedimentos legais.

Art. 9.º Para os efeitos da gratificação pelo serviço escolar o director da E. P. E. será equiparado aos professores.

Art. 10.º O quadro docente da E. P. E. será de três ou mais professores, conforme a freqüencia e necessidade do ensino, que serão clínicos dos Hospitais Civis de Lisboa, nomeados pela Direcção Geral, por proposta do director da E. P. E., e considerados em comissão.

§ 1.º Quando as necessidades do ensino o exigirem, a Direcção Geral poderá, sob proposta fundamentada do director da Escola, autorizar a acumulação de serviços, sendo em tal caso abonada a mais, por cada acumulação, ao respectivo professor, metade da gratificação de exercício.

§ 2.º Se não forem possíveis tais acumulações ou houver necessidade de admitir novos professores, poderá a Direcção Geral nomear um ou mais professores, sendo, porém, sempre essas nomeações de carácter transitório.

Art. 11.º Os professores são directamente subordinados ao director da E. P. E. e podem acumular as suas funções na E. P. E. com as dos seus lugares nos hospitais civis. Se o director da Escola entender que os respectivos serviços são prejudicados, proporá à Direcção Geral a dispensa dessa acumulação.

Art. 12.º Aos professores compete cumprir e fazer cumprir as instruções emanadas da Direcção da E. P. E.

Art. 13.º Aos internos dos serviços clínicos anexos à E. P. E. podem ser atribuídas funções docentes, em harmonia com as deliberações da Direcção, ouvido o Conselho Escolar.

Art. 14.º O Conselho Escolar será constituído por todos os professores da Escola, sob a presidência do director, e reünirá regularmente no princípio e no fim de cada um dos períodos em que se divide o ano escolar, no fim dêste ano, e sempre que seja convocado por determinação da Direcção Geral dos Hospitais, pelo director da Escola ou a pedido de qualquer dos professores.

§ 1.º Ao Conselho Escolar incumbe a revisão anual dos programas das disciplinas da Escola, a apreciação dos horários, a distribuïção de todos os trabalhos e serviços escolares e a organização das provas finais dos cursos e dos exames. Na primeira sessão de cada ano far-se há a conveniente distribuïção do trabalho pelos professores.

§ 2.º Exercerá as funções de secretário um dos professores, para isso eleito na primeira sessão anual do Conselho.

Art. 15.º Compete ao professor secretário:

a) Organizar e ter sempre em dia o arquivo e toda a escrituração do Conselho Escolar e da Escola;

b) Apresentar a despacho da Direcção da Escola todos os processos, reclamações e mais assuntos que aquela tenha de resolver;

c) Executar e fazer executar toda a escrita que deva transitar pela Secretaria;

d) Fiscalizar diàriamente, conforme as instruções da Direcção, a marcação das faltas dos alunos e pessoal;

e) Organizar mensalmente os mapas das faltas;

f) Ter sob sua guarda e vigilância a biblioteca e arquivo da Escola;

g) Fornecer ao Conselho todos os elementos necessários para o apuramento do aproveitamento dos alunos;

h) Coadjuvar a Direcção na execução do regulamento e das instruções da mesma Direcção emanadas, prestando-lhe as necessárias informações, quer espontâneamente, quer as que lhe forem pedidas.

§ 1.º As funções de secretário serão consideradas como uma acumulação de serviço.

§ 2.º O secretário e a Direcção serão auxiliados por uma empregada com a categoria de enfermeira de 1.ª ou 2.ª classe, que tenha conhecimentos de dactilografia.

Art. 16.º Além do pessoal docente referido serão considerados como auxiliares do ensino os internos e pessoal de enfermagem do serviço clínico anexo à Escola, cuja escolha será feita sob proposta do Conselho Escolar. Igualmente se considerará auxiliar do ensino da Escola a enfermeira que seja contratada nos termos do artigo 124.º da reorganização dos serviços hospitalares.

Art. 17.º À matrícula do 1.º ano do curso geral da E. P. E. poderão ser admitidos indivíduos dos dois sexos, mediante requerimento instruído com os seguintes documentos:

1.º Certidão de idade, provando não ter menos de 17 anos nem mais de 25;

2.º Atestado de bom comportamento moral e civil, passado pela autoridade policial superior da terra da residência;

3.º Certificado do registo criminal;

4.º Certidão de exame de instrução primária do 2.º grau;

5.º Quaisquer outros documentos que provem a sua capacidade e habilitações.

§ 1.º Podem ser admitidos à matrícula do 1.º ano indivíduos com mais de 25 anos, com a condição de êsse facto não lhes criar direito à entrada no quadro hospitalar.

§ 2.º Para a admissão à matrícula do 2.º ano do curso geral ou do 3.º ano (curso complementar), bastará que o requerimento seja instruído com o certificado de aprovação do ano anterior do curso.

§ 3.º As condições de admissão à matrícula dos cursos especiais constarão da organização dêsses cursos, proposta pela Direcção da Escola e aprovada pela Direcção Geral.

§ 4.º A admissão definitiva à matrícula da E. P. E. ficará dependente da prévia aprovação dos candidatos em junta médica, que os inspeccionará, verificando se são vacinados, não sofrem de moléstia contagiosa e possuem a necessária robustez física. A junta médica será composta pelo director da Escola, servindo de presidente, e por dois facultativos hospitalares.

§ 5.º Os actuais empregados dos serviços de enfermagem dos Hospitais Civis de Lisboa, que pretendam matricular-se nos cursos da E. P. E., serão dispensados da apresentação de requerimento e dos referidos documentos, sendo suficiente declararem a sua pretensão ao fiscal do hospital onde prestam serviço e inscreverem os seus nomes, filiação, idade e naturalidade em mapas a êsse fim destinados.

Art. 18.º Anualmente a Direcção Geral anunciará a matrícula, durante o mês de Setembro, para a admissão na E. P. E. e poderá limitar essa matrícula no primeiro ano do curso geral da Escola.

§ único. Os actuais empregados hospitalares de enfermagem que se inscreverem para a matrícula não serão contados para o efeito da limitação prevista neste artigo.

Art. 19.º Serão condições de preferência para a matrícula da E. P. E. e pela ordem indicada: o maior número de habilitações, ter já prestado serviços de enfermagem com boas informações em estabelecimentos do Estado, de corporações administrativas, ou de sociedades reconhecidas pelo Estado, e a menor idade.

Art. 20.º No acto da assinatura do têrmo da matrícula, cada aluno entregará na secretaria da Escola a quantia de 10$, a título de indemnização do material para os trabalhos práticos, a qual dará entrada na tesouraria dos Hospitais. O pessoal pertencente ao quadro definitivo dos Hospitais Civis é dispensado do pagamento desta importância.

Art. 21.º Perdem o direito a nova matrícula na E. P. E. os alunos:

a) Que pratiquem actos de ordem moral ou disciplinar que o Conselho Escolar entenda merecerem essa penalidade, tendo esta de ser sempre confirmada pela Direcção Geral. A aplicação desta penalidade importa a proïbição imediata da freqüência das aulas.

b) Que percam duas vezes o mesmo ano por faltas ou por reprovação. A Direcção Geral dos Hospitais pode excepcionalmente autorizar matrícula por mais um ano lectivo aos alunos nestas condições, mediante informação favorável do Conselho Escolar, que se guiará para formular a sua proposta pelas informações dos professores e pelo fundamento das razões alegadas pelos requerentes.

Art. 22.º Considerar-se há como perdida a freqüência dos alunos:

a) Cujo número de faltas atinja um têrço das lições de qualquer disciplina. O Conselho Escolar fixará no princípio de cada ano o número de lições de cada disciplina.

b) Cuja média final de ano seja inferior a 10 valores.

Art. 23.º A admissão dos alunos a exame apurar-se há, tanto no curso geral como no curso complementar, por meio de valores que os professores atribuïrão aos alunos, tendo em conta a sua assiduïdade, o seu saber, as provas dadas nos estágios e ainda as qualidades reveladas e indispensáveis à profissão de enfermagem.

§ 1.º Quando a média não atingir 10 valores o aluno não será admitido a exame.

§ 2.º O apuramento dos alunos admitidos a exame far-se há no Conselho Escolar, que reünirá depois do encerramento das aulas.

Art. 24.º O aproveitamento dos alunos apurar-se há, tanto no curso geral como no complementar, por meio de exames finais, teóricos e práticos.

§ único. Findos os exames proceder-se há logo à classificação, segundo a seguinte escala:

a) Abaixo de 10		adiado
b) 10 a 12	suficiente . . .	aprovado
c) 13 e 14	bom	
d) 15 a 18	distinto . . .	
e) 19 e 20	óptimo	

Art. 25.º No fim do curso geral e do curso complementar o aluno que fôr aprovado tem direito a um diploma passado pela secretaria e assinado pelo director, pagando por êsse diploma a quantia de 5$.

Art. 26.º A Direcção Geral poderá, sob proposta fundamentada do Conselho Escolar, conceder anualmente dois prémios (um primeiro e um segundo) aos dois alunos que, tendo tido durante o curso bom aproveitamento e bom classificação nas provas teóricas e práticas, obtenham classificação distinta ou óptima no exame final do segundo ano; e igualmente poderá conceder, em análogas condições, um primeiro prémio ao aluno que com maior distinção concluir o terceiro ano.

§ único. Os prémios constarão de diplomas especiais, aos quais estão respectivamente inerentes as quantias de 30$ aos primeiros e de 20$ ao segundo. Quando se der o caso de haver dois ou mais alunos com igual classificação e o Conselho os julgue em igualdade de circunstâncias para receber o mesmo prémio, o diploma será a todos concedido e a importância pecuniária correspondente dividida entre êles em partes iguais.

Art. 27.º É instituído um prémio, denominado Prémio Dr. Costa Sacadura, destinado à enfermeira que, tendo obtido aprovação no curso geral (segundo ano), obtenha maior classificação no curso especial de enfermagem de puérperas e recemnascidos.

§ 1.º Emquanto não funcionar êste curso especial, êste prémio será conferido ao aluno que alcançar maior soma de valores nos exames finais dos três anos do curso de enfermagem.

§ 2.º Êste prémio é constituído por um diploma e pelo rendimento de uma inscrição do valor nominal de 1.000$, oferecida pelo cirurgião dos hospitais, Dr. Sebastião Cabral da Costa Sacadura.

Art. 28.º Para o ensino da Escola poderão ser utilizados, de acôrdo com os respectivos directores e ouvida a Direcção Geral, os vários serviços hospitalares.

Art. 29.º O serviço clínico da E. P. E. gozará do direito de transferência dos doentes nele hospitalizados, tendo sempre em atenção o seu estado, para outros serviços, sendo essa transferência feita por intermédio do serviço central de admissão. Igualmente o serviço clínico da Escola, que, nas condições gerais, fará a admissão directa pelas suas consultas, poderá solicitar a transferência de doentes doutros serviços hospitalares, para o que os outros facultativos do serviço clínico da Escola poderão informar-se das condições dos doentes nos vários serviços, procedendo sempre de acôrdo com os respectivos directores.

Art. 30.º Na organização das escalas dos estágios os

alunos serão sempre considerados para aprendizagem de forma que dentro das normas gerais da organização destas escalas todos entrem nelas com a maior freqüência possível. Para êste efeito os alunos são considerados como auxiliares do pessoal de enfermagem, ao qual ficarão imediatamente subordinados.

§ único. Se o serviço clínico da Escola não bastar à organização das escalas em condições satisfatórias, poderão os alunos entrar nas escalas doutros serviços clínicos hospitalares, sempre como simples auxiliares, imediatamente subordinados ao respectivo serviço de enfermagem, mediante indicação da Direcção Geral dos Hospitais.

Art. 31.º As aulas das E. P. E. não serão públicas.

§ único. É facultada, porém, a assistência às aulas aos empregados dos hospitais que não estejam matriculados e a qualquer indivíduo estranho, mediante prévia autorização do director da Escola.

Art. 32.º As visitas e excursões de estudo dos alunos da E. P. E., autorizadas pela Direcção Geral dos Hospitais, serão custeadas, como todas as outras despesas da Escola, pelo cofre dos mesmos Hospitais.

Art. 33.º A Direcção Geral poderá aproveitar sempre os serviços dos indivíduos matriculados na E. P. E. para auxiliarem, como praticantes, os serviços de enfermagem. Estes praticantes auxiliares serão designados «praticantes no período escolar» e a sua nomeação será feita nas seguintes condições:

1.ª Praticantes nomeados em cada ano de entre os indivíduos matriculados no primeiro ano da Escola, em número anualmente fixado pela Direcção Geral;

2.ª Praticantes nomeados de entre os indivíduos matriculados em qualquer ano dos cursos escolares, sempre que as conveniências e necessidades do serviço exigirem.

Art. 34.º Os «praticantes no período escolar» que percam, como alunos da E. P. E., definitivamente, o direito a nova matrícula serão por êste facto demitidos do serviço hospitalar.

Art. 35.º Aos «praticantes no período escolar» com bom comportamento e aptidões comprovadas para o serviço hospitalar será garantido o lugar, após a conclusão do seu curso geral, sendo promovidos a «praticantes no período *post*-escolar» até terem vaga no quadro do pessoal definitivo de enfermagem.

§ 1.º Para a apreciação do bom comportamento do empregado ter-se hão em vista as penalidades constantes do seu cadastro, não sendo impeditivas da promoção as que vão até a repreensão.

a) Quando as penalidades constantes do cadastro, consideradas de per si ou em conjunto, não excederem as fixadas nos n.os 4.º e 5.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, o atraso na promoção será de seis meses, a contar da data em que terminou o cumprimento da última pena imposta, podendo, findo êsse prazo, realizar-se a promoção, desde que o empregado, durante êle, não tenha sofrido qualquer outro castigo disciplinar superior à repreensão.

b) Quando as penalidades constantes do cadastro, consideradas de per si ou em conjunto, forem as estabelecidas nos n.os 6.º, 7.º e 8.º do artigo 6.º do citado regulamento, o atraso na promoção será de dezóito meses, a contar da data em que terminou o cumprimento da última pena imposta, podendo, findo êsse prazo, realizar-se a promoção, desde que o empregado, durante êle, não tenha sofrido qualquer outro castigo disciplinar superior à repreensão.

§ 2.º Para a apreciação da aptidão do empregado para o serviço hospitalar colhêr-se hão as informações de três directores de serviço clínico onde tenha estado colocado. Quando essas informações, na sua maioria, lhe forem desfavoráveis a promoção será atrasada de um ano, devendo o empregado durante êsse prazo percorrer, pelo menos, três serviços diferentes para tornar possível uma nova apreciação da sua aptidão. A classificação de distinto no 2.º ano do curso geral da E. P. E. dispensa as informações dos directores de serviço clínico.

Art. 36.º Aos indivíduos habilitados com o curso geral da E. P. E. fica garantida, na falta dos praticantes a que se refere o artigo 107.º do decreto-lei n.º 4:563, a admissão no quadro definitivo de enfermagem, observando-se, quanto às condições de preferência, o que no citado artigo se encontra estabelecido.

§ único. Os alunos premiados terão sempre, pela sua ordem de antiguidade de curso e classificação, a preferência sôbre todos os outros para a nomeação de enfermeiros de 2.ª classe.

Art. 37.º Emquanto não existirem enfermeiros subchefes habilitados com o curso complementar da E. P. E. em número suficiente, para concorrerem às vagas que se dêem de enfermeiros-chefes, serão promovidos os actuais enfermeiros sub-chefes habilitados com o curso completo da antiga Escola Profissional de Enfermeiros, observando-se o disposto no artigo 108.º do decreto-lei n.º 4:563.

§ 1.º Estas promoções serão provisórias, tornando-se definitivas desde que os nomeados se tenham habilitado com o curso complementar da E. P. E., sendo-lhes então contado, como enfermeiros chefes, o tempo que serviram como provisórios.

§ 2.º As nomeações provisórias ficarão sem efeito, por ordem da sua antiguidade, a contar da última nomeação feita, logo que haja enfermeiros sub-chefes habilitados com o curso complementar da E. P. E.

§ 3.º Quando no mesmo momento se encontrem habilitados com o curso complementar da E. P. E. enfermeiros chefes provisórios e enfermeiros sub-chefes, os primeiros terão sempre preferência na nomeação definitiva deixando-se, de atender neste caso às classificações escolares relativas.

Art. 38.º O director da Escola elaborará as instruções que julgar convenientes para a execução dêste regulamento e submeterá oportunamente à aprovação superior o projecto do regulamento da secção de internato dos alunos, quando o edifício permitir o funcionamento desta secção.

Art. 39.º (transitório). Para cumprimento no disposto nos artigos 7.º e 10.º dêste regulamento, os actuais director e professores assistentes serão colocados nas primeiras vagas que houver nos respectivos quadros hospitalares.

Paços do Govêrno da República, 25 de Novembro de 1922. — O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA